



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO 21308	DATA 10.12.19	RÚBRICA FB

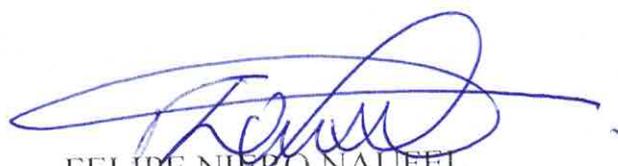
Mococa, 06 de dezembro de 2019.

OFÍCIO Nº 1.134/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos e, na forma mais atenciosa, servimos do presente para encaminhar à V.Exa, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 091, de 21 de março de 2002.

Para melhor análise de proposta, segue Justificativa e Projeto.


FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ELIAS DE SISTO
Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Complementar em foco amplia os números de faltas abonadas concedidas anteriormente ao Servidor Municipal, aumentando para o total de 05 (cinco) faltas abonadas, respeitando condições expressas para concessão.

Com efeito, o Projeto atende uma antiga reivindicação dos Servidores Públicos Municipais e reflete positivamente no desempenho funcional, proporcionando uma melhor qualidade de vida aos Servidores.

Portanto, visando proporcionar uma alteração benéfica ao Servidor público Municipais e melhorias na rotina de trabalho, solicito análise e votação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mococa, Estado de
São Paulo, em 06 de dezembro de 2019.



Felipe Niero Naufel
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030, 06 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a lei complementar nos 091, de 21 de março de 2002 que dispõe sobre o direito a faltas abonadas.

FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Mococa aprovou e ele sancionada a seguinte lei complementar.

Art. 1º. Esta lei Complementar altera o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 091, de 21 de março de 2002 que dispõe sobre o direito a faltas abonadas.

Art. 2º. O parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 091/02 passa a ter a seguinte redação:

*Parágrafo único – Não serão permitidas ao mesmo servidor público municipal mais que **05 (cinco)** faltas abonadas durante o ano, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro*

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando –se as disposições em contrário.

Mococa, 06 de dezembro de 2019.


FELIPE NIERO NAUFEL
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 091, de 21 de março de 2002.

LEI Nº. 071/2002

REVOGA A

LEI Nº. 068/2001 e
074/2001.

Dispõe sobre o direito à faltas abonadas e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 18 de março de 2002, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 009/2002, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A todos os servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta serão permitidas faltas abonadas, desde que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Não possua nenhuma falta justificada, injustificada ou abonada nos últimos três meses anteriores ao requerimento da falta abonada;

II - Não tenha sido afastado ou se licenciado do serviço público por qualquer motivo nos últimos três meses anteriores ao requerimento da falta abonada.

Parágrafo único - Não serão permitidas ao mesmo servidor público municipal mais que 04 (quatro) faltas abonadas durante o ano, iniciando-se a contagem em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 2º O servidor público municipal deverá, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, comunicar à sua Chefia imediata a sua falta, comprovando por meio de declaração expedida pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, o atendimento aos requisitos constantes nos incisos I e II do artigo 1º.

Parágrafo 1º - O comunicado mencionado no *caput* deste artigo deverá ser realizado em requerimento próprio, elaborado e cedido pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Mococa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 091, de 21 de março de 2002.

Parágrafo 2º - O encarregado ou chefe de cada Departamento ou Setor da Prefeitura Municipal de Mococa deverá anexar, mensalmente, junto aos cartões de ponto e/ou atestados de frequência dos servidores públicos municipais, os requerimentos mencionados no parágrafo 1º.

Parágrafo 3º - A concessão das faltas abonadas será atendida por ordem cronológica de protocolização, não podendo haver a concessão de mais de duas faltas abonadas no mesmo Setor em um mesmo dia.

Art. 3º - O encarregado ou chefe de cada Departamento ou Setor da Prefeitura Municipal de Mococa deverá verificar a conveniência da concessão da falta abonada na data requerida pelo servidor, somente deferindo-a se não houver prejuízo no devido andamento do serviço público naquela data.

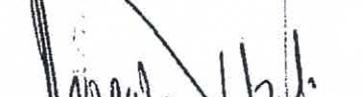
Parágrafo Único - Indeferida a concessão da falta abonada na data requerida pelo servidor, a mesma será concedida para o dia útil posterior.

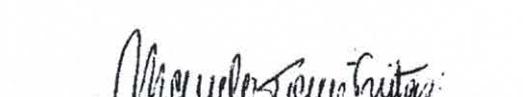
Art. 4º - Compete ao Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Setor de Recursos Humanos/Departamento Pessoal, o controle das faltas abonadas de cada servidor.

Art. 5º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores públicos municipais amparados pela Lei Municipal nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 68, de 27 de março de 2001 e a Lei Complementar nº 74, de 21 de junho de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 de março de 2002.


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal


DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

PARECER

Nº 0181/2014

- SM – Servidor Público. Abono de faltas. Análise sistemática do Estatuto dos servidores. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da interpretação do Estatuto dos Servidores no que tange ao abono de faltas.

A consulta veio acompanhada do Estatuto dos Servidores Municipais.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre as normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, que devem instituir seu regime jurídico funcional nos termos do art. 39, *caput* da CRFB, o que decorre de sua autonomia político-administrativa conferida nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30, da Lei Maior.

Cabe ao Município, pois, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos arts. 37 a 41, bem como os preceitos das leis de caráter complementar.

Tecidas estas considerações iniciais acerca do tema, o Estatuto dos servidores do Município consulente dispõe da seguinte forma acerca

do abono de faltas:

"Artigo 129 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 130 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se as conseqüências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a doze por ano, não podendo ultrapassar a duas por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

§ 3º - A justificação das que excederem 12 por ano, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, a decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 131 - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade

competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

§ 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º - A moléstia ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato."

Da análise sistemática dos dispositivos indigitados, podemos claramente inferir que o art. 130, § 1º do Estatuto dos Servidores trata das **faltas justificadas** (aquelas que por sua natureza ou circunstância, principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possam constituir escusa do não comparecimento - art. 129, parágrafo único), as quais serão até 12 por ano, não podendo ultrapassar 2 por mês.

De outro lado, o *caput* do art. 131 do Estatuto dos Servidores averba que as **faltas não justificadas**, isto é, aquelas que não constituem escusa para o não comparecimento ou, ainda que constituam, ultrapassam o limite de 12 por ano ou 2 por mês. Desta forma, a inteligência do art. 131 do Estatuto dos Servidores indica que as **faltas não justificadas** podem vir a ser abonadas desde que tenham se dado por motivo de doença ou outro justo e razoável e respeitem o limite de 6 por ano, cabendo ao administrador realizar tal aferição.

Em complementação, o § 2º do art. 131 do Estatuto dos Servidores assevera que no caso da falta não justificada por motivo de moléstia, esta deverá ser provada por atestado médico, sem mencionar a possibilidade de atestado oriundo da iniciativa particular. Neste ponto, como a lei restou omissa, entendemos que, de igual forma, compete ao administrador, no caso concreto, aferir sobre sua aceitação ou não,

balizando-se em critérios de razoabilidade e veracidade do documento.

Desta sorte, em caso de atestado médico por três dias consecutivos, se tratar-se de faltas que por sua natureza ou circunstância, principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possam constituir escusa do não comparecimento, se observados os limites do § 1º do art. 130 do Estatuto dos Servidores e preenchidos os demais requisitos das faltas justificadas, somente à falta referente ao terceiro dia de atestado enquadra-se no art. 131 do Estatuto e deverá observar o limite de 6 por ano, bem como os demais requisitos deste dispositivo.

Corroborando o presente entendimento, observe-se que o Estatuto dos Servidores, em seus arts. 96 e 102, prevê, respectivamente, a concessão de licença por motivo de doença e por motivo de saúde na família para casos em que as faltas superem os limites da previsão de abono.

Por tudo que procede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que, com base em uma interpretação sistemática dos dispositivos do Estatuto dos Servidores municipais, o teor do art. 131 indica que as faltas não justificadas podem vir a ser abonadas desde que tenham se dado por motivo de doença ou outro justo e razoável e respeitem o limite de 6 por ano, cabendo ao administrador realizar tal aferição.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2014.